



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000417/2006-51
Recurso nº 504.208 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.321 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente INTERNEED INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS.

Verificada omissão de receita, o montante omitido deve ser computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional no período de apuração correspondente.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.

PRESCRIÇÃO.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que somente ocorre quando contra o qual não caiba mais recurso.

PIS, COFINS, CSLL, IRRF.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente Substituta.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente Substituta), Guilherme Pollastri Gomes da Silva (suplente convocado), José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Marcos Vinicius Barros Ottoni (suplente convocado). Declarou-se impedida a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez. Ausentes justificadamente a Conselheira Ana de Barros Fernandes (Presidente) e o Conselheiro Rogério Garcia Peres. Ausente momentaneamente o Conselheiro André Almeida Blanco (suplente convocado).

Relatório

I - Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 151/154, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$4.178,82, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2001 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Em conformidade com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 147/150, a infração se fundamenta na omissão de receitas em decorrência falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem os registros das operações de remessas de divisas para o exterior em 30/09/2001 no valor total de R\$136.896,17, de acordo com os Contratos de Câmbio de Vendas, fls. 67/104, já que não foi identificado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ, fls. 111/142. Para tanto foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 528 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 155/158 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$2.288,87 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, inciso I do art. 2º, inciso I do art. 8º e art. 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

III – O Auto de Infração às fls. 159/162 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$10.564,12 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, Medida Provisória nº 1.858, de 24 de setembro de 1999, e Medida Provisória 1.807, de 25 de fevereiro de 1999 e § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

IV – O Auto de Infração às fls. 162/166 a exigência do crédito tributário no valor de R\$3.760,92 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999.

V – O Auto de Infração às fls. 167/170 a exigência do crédito tributário no valor de R\$190.792,10 a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 674 do RIR, de 1999.

Cientificada em 08/05/2006, fls. 153, 157, 161, 165 e 169, a Recorrente apresentou a impugnação em 06/06/2006, fls. 178/179, 185/186, 192/193, 197/198 e 206/207, argumentando em síntese que a exigência não deve prosperar. Nega que tenha efetivado as operações de remessa de divisas para o exterior, conforme pode ser constatado pelo seu Livro Razão, que foi examinado pelas autoridades fiscais. Pelo princípio da eventualidade, diz que há inexatidões materiais nos valores tributários.

Conclui

Pelo exposto, espera a Impugnante que seja este requerimento de impugnação recebido, determinando-se o imediato cancelamento do Auto de Infração lançado contra si, conforme cópia em anexo, por não ter efetuado a operação objeto do lançamento, bem como, caso não seja este o entendimento do Ilustre Delegado, o que somente por hipótese se admite, seja determinada a revisão dos cálculos que foram objeto do Auto impugnado, com a imediata correção dos valores ali lançados, pelas razões acima expostas e por ser de direito e como medida de justiça, comprovando-se suas alegações através dos documentos que acompanham o presente requerimento, bem como, perícia se necessário.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/Campinas/SP nº 05-26.582, de 25/08/2009, fls. 223/228: “Lançamento Procedente em Parte”.

Consta que

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/07/2001, 20/07/2001, 26/07/2001

PROVA. MÍDIAS ELETRÔNICAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS ORDENANTES.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Receita Federal, elaborado a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado e cuja regularidade foi atestada por Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC.

ERRO DE FATO. CONVERSÃO DE MOEDAS. CORREÇÃO.

Comprovado o equívoco na conversão das remessas em dólares para reais, cumpre ajustar as bases tributáveis apuradas nos autos, reduzindo-se as exigências de tributos aos valores corretos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 30/09/2001 OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÕES LEGAIS.

Caracteriza-se omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, que regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, ficando o Fisco legalmente autorizado a proceder ao lançamento de ofício dos tributos devidos sobre os recursos mantidos à margem da escrituração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL. PIS. COFINS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naquele -constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Data do fato gerador: 12/07/2001, 20/07/2001, 26/07/2001 IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Notificada em 30/09/2009, fl. 235, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27/10/2009, fls. 236/239, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Suscita que está prescrita a ação de cobrança (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Alega que não há provas nos autos de que a operação foi por ela efetivada. Diz que não integrou a lide penal que tramita na 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/Seção Judiciária do Paraná/Justiça Federal nº 2003.7000030333-4. Argúi que a ela cabe o benefício fiscal previsto na Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Conclui

Pelo exposto, espera a Recorrente que seja este RECURSO VOLUNTÁRIO recebido e processado, bem como, apreciadas as preliminares argüidas, sejam as mesmas acatadas, bem como, não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, o que somente por hipótese se admite, provadas suas alegações, através dos documentos constantes dos autos, espera-se que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se na integra a decisão proferida no acórdão recorrido, com o consequente e imediato cancelamento do Auto de Infração lançado contra si,

conforme cópia em anexo, por não ter efetuado a operação objeto do lançamento, por ser de direito e como medida de justiça, comprovando-se suas alegações através dos documentos que acompanham o presente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que a ação de cobrança da exigência está prescrita.

Vale ressaltar que a prescrição e a decadência são objeções, ou seja, são matérias de ordem pública que podem ser conhecidas a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento (art. 269 do Código de Processo Civil – CPC).

Em relação à prescrição, o Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, determina:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Verifica-se no presente caso, que a exigibilidade da exigência está suspensa pela apresentação regular do recurso voluntário, de modo que o presente crédito tributário ainda não se encontra definitivamente constituído. Diferentemente do entendimento da Recorrente, o prazo prescricional ainda não teve início.

Sobre a decadência, o CTN assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Em relação contribuições para o custeio da seguridade social, o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou mediante o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, a saber:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Sobre a questão, vale ressaltar a jurisprudência administrativa, nos seguintes termos (fonte: www.carf.fazenda.gov.br em 04/03/2010):

Nº Recurso 260667 -Número do Processo 36624.000641/2006-78 -Turma 5ª Câmara

Contribuinte JPMORGAN CHASE BANK

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 04/05/2009

Relator(a) Marco André Ramos Vieira

Nº Acórdão 2301-00283 -Tributo / Matéria Outros imposto e contrib federais adm p/ SRF - ação fiscal

Decisão

Ementa Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/10/1998 a 31/01/2004 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento

sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

[...]

Recurso Voluntário Negado

Ainda em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ proferida em recurso especial representativo da controvérsia (fonte: www.stj.gov.br em 20/06/2010):

Processo AgRg no REsp 1120220 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2009/0016310-0 Relator(a)

Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

18/05/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 02/06/2010

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando incorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício substitutivo é determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (Código de Processo Civil, artigo 543-C).

3. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Cabe esclarecer que os presentes Autos de Infração tratam de tributação com base no lucro presumido trimestral. É fato notório que os tributos constantes nos Autos de

Infração estão sujeitos ao lançamento por homologação. O prazo decadencial referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2001 tem início em 01/10/2001 e a Recorrente foi cientificada dos Autos de Infração em 08/05/2006, fls. 153, 157, 161, 165 e 169. Deste modo, não transcorreu o prazo de cinco anos e não tem fundamento o reconhecimento da decadência.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que não há provas de que ela efetivou a remessa de dívidas para o exterior.

O RIR, de 1999, fixa:

Art.528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único.No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, §1º).

[...]

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 147/150, está registrado:

Em 04/08/2003, o Departamento de Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba — PR, por meio do ofício 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, a quebra de sigilo bancário no exterior da empresa "Beacon Hill Service Corporation", sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do JP Morgan Chase Bank.

Em 14/08/2003, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba — PR encarregou a autoridade policial presidente do inquérito de obter a documentação pertinente, de modo que, em 27/08/2003, a autoridade policial oficiou à Promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attorney's of the County of New York) sobre o afastamento o sigilo bancário e pedido de investigação criminal nos EUA.

Em 09/09/2003, a Promotoria apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa Beacon Hill, após decisão judicial (Order to Disclose) de 29/08/2003.

Estas informações e documentos foram trazidos para o País pela autoridade policial e, em 20/04/2004, conforme decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba — PR, houve a transferência dos dados à Receita Federal, iniciando-se a análise dos mesmos pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº463/04.

Com base nestes elementos, evidenciou-se que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior, à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas/subcontas mantidas no JP Morgan Chase Bank pela empresa Beacon Hill Service Corporation.

Da análise dos fatos e documentos acima mencionados, a Equipe Especial de Fiscalização identificou diversas operações vinculadas ao contribuinte em epígrafe, e formalizou a Representação Fiscal nº 03599/05

Em anexo à representação, são relacionadas as operações identificadas na conta SINKEL, mantida/administrada pela Beacon Hill Service Corporation em que o contribuinte figura como ordenante dos recursos (ou seja, o contribuinte foi responsável pela ordem/determinação de remessa de divisas ao exterior), no total de US\$ 30.458,00 (Trinta mil, quatrocentos e cinquenta e oito mil dólares americanos).

[...]

O contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício 2002, ano-calendário 2001, pela sistemática do lucro presumido (cópia de fls. 72/103).

O contribuinte efetuou/ordenou, ao longo do ano-calendário 2001, diversas remessas de recursos ao exterior, no montante de US\$ 30.458,00, conforme o Anexo à Representação Fiscal nº 03406/05 de fls. 04/08. Tendo em vista que o contribuinte, apesar de regularmente intimado, não apresentou a documentação comprobatória de tais operações, bem como não demonstrou que estes pagamentos/remessas foram devidamente registrados, os valores remetidos ao exterior serão considerados como receitas omitidas, sujeitas à tributação.

Estão registrados às fls. 67/104, os Contratos de Câmbio de Venda onde a Recorrente está identificada como “vendedor”. Na sua escrituração não consta registrada tampouco está comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, a escrituração da remessa dos referidos recursos. As provas contidas nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais e evidenciam que a Recorrente de fato remeteu divisas para o exterior, de modo a caracterizar a omissão de receitas.

Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), a Recorrente não juntou novas provas aos autos, mediante documentos hábeis e idôneos, que refutem definitivamente as informações contidas nos referidos contratos de câmbio, de modo a demonstrar sua afirmativa de que não reconhece como sendo ela que efetuou as operações de remessa de divisas para o exterior. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto. Assim sendo, o lançamento de ofício não contém incorreções.

Com referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art 142 do Código Tributário Nacional - CTN). No presente caso o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 e art. 14 do Decreto 70.235, de 1972). Ademais, foram-lhe asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR). No exercício da função pública, a autoridade administrativa corretamente lavrou os Autos de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Logo, não cabem reparos aos procedimentos fiscais.

A Recorrente diz que lhe deve ser aplicado o benefício fiscal.

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008, determina:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por seu turno, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, ordena:

Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;

XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

Infere-se que o pedido de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009, deve ser examinado em rito próprio pelo Delegado da DRF que jurisdicione a Recorrente. Por conseguinte, não compete ao CARF analisar este requerimento no presente processo.

A Recorrente argui que não é parte da lide criminal.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CR) prevê:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF n 28, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria n 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Por estas razões, a esfera administrativa é independente da esfera penal e a Administração Pública não pode se manifestar a respeito dos procedimentos próprios do Ministério Público. Logo, não lhe cabe razão.

Atinente ao PIS, à Cofins, à CSLL e ao IRRF, tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Em face de o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora